



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000205031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018511-07.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JAQUELINE DANTAS DOS SANTOS, é apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 11 de março de 2026.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1018511-07.2025.8.26.0405
Apelante: Jaqueline Dantas dos Santos
Apelado: Mercadopago.com Representações Ltda
Comarca: Osasco
Voto nº 63.628

Apelação - Ação de obrigação de fazer – Sentença de improcedência – Golpe do falso emprego – Autora que alega ter realizado diversas transferências via "pix" de forma voluntária para terceiros, sob falsa promessa de que receberia pagamento por comissão – Pretensão da parte autora compelir o réu a fornecer dados (registros de acesso) relativos a contas, sob sua custódia, indicadas na inicial, possivelmente aberta por criminosos, que foram utilizadas para recebimento dos valores transferidos pela demandante, vítima de fraude – Pretensão de obter dados bancários de terceiros que não integram a lide – Cabimento, como ação de caráter autônomo, pelo procedimento comum, nos termos do art. 318 , § único, do CPC – Inocorrência de violação de dados bancários sigilosos – Aplicação do Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, arts. 22 e 15 – Recurso da autora provido para julgar procedente a ação, determinando ao réu a apresentação dos documentos pretendidos pela autora.

A r. sentença (fls. 279/283), proferida pelo douto Magistrado Rubens Pedreiro Lopes, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de obrigação de fazer ajuizada por JAQUELINE DANTAS DOS SANTOS contra MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Pela autora foram opostos embargos de declaração (fls. 287/295), os quais foram rejeitados (fls. 296).

Irresignada, apela a autora alegando que a presente ação tem por objetivo obrigar a apelada ao fornecimento de dados relativos às contas sob sua custódia, indicadas na inicial, que foram utilizadas para recebimento de valores em razão do golpe sofrido pela demandante, a fim de possibilitar a identificação do agente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

criminoso. Diz ter sido vítima de estelionato, praticado por meio digital, através do golpe do “emprego de meio período”, sendo que golpistas a convenceram a realizar diversas transferências via PIX para contas bancárias de terceiros desconhecidos, causando prejuízos na ordem de R\$ 2.000,00. Argumenta que *a atual facilidade de aberturas de contas permite que criminosos se utilizem de documentos falsos ou de pessoas interpostas para recebimento do dinheiro da vítima*. Informa que *o que se busca através da presente demanda é justamente o fornecimento de dados em poder da Requerida, quais sejam os registros de acesso às contas utilizadas para recebimento do proveito ilícito, através da aplicação de internet da instituição, o que possibilitará a identificação da conexão de internet utilizada pelo criminoso e a sua verdadeira identidade*. Defende seu interesse de agir em identificar os criminosos. Ressalta que *a Apelada, como fornecedora e gestora dos serviços, na qualidade de provedora de aplicações de internet, possui a obrigatoriedade de guarda dos registros de acesso pelo prazo de 6 (seis) meses, nos moldes do artigo 15 da Lei 12.965/2014*. Salienta que *apenas pleiteia o fornecimento dos registros de acesso das contas utilizadas para a aplicação do golpe, dados estes que não ensejam quebra de sigilo bancário*. Considera que por se tratar de ação de jurisdição voluntária, onde não há litigiosidade entre as partes, deve ser afastada a aplicação dos honorários sucumbenciais. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 299/309).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 333/339.

A apelante interpôs tutela provisória de urgência/evidência nº 2350301-67.2025.8.26.0000, ficando deferida a antecipação da tutela recursal na apelação interposta pela requerente, tão somente para compelir o requerido a manter os registros de acesso, a partir de 29/03/2025, relativamente à conta vinculada à Chave PIX “80431f11-87d9-4d5d-bbdf-95833853740c” até o julgamento do mérito da apelação, mesmo se findo o prazo legal de guarda, a fim de preservar o resultado útil da demanda, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, desde já limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Conforme relatado em sentença, a autora ajuizou a seguinte ação alegando que “ter sido vítima do golpe do “EMPREGO DE MEIO PERÍODO”, no qual estelionatários, se valendo de meio ardil, lograram êxito em convencê-la a realizar diversos pagamentos para contas bancárias indicadas, sob o pretexto de estar realizando trabalho comissionado com base nos valores transferidos. Na ocasião, acreditando que se tratava de operações legítimas, a autora realizou alguns pagamentos, no valor total aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de conta indicada, na qual consta como titular terceira pessoa, STEFANI DOS SANTOS FERREIRA. Apesar dos sucessivos pagamentos, não foi permitido à parte autora “sacar” os rendimentos de seu trabalho, sendo que os “empregadores” continuaram a exigir a realização de mais e mais tarefas, momento em que percebeu que tudo se tratava de um GOLPE. Entretanto, acredita-se que a conta utilizada para aplicar o golpe não é movimentada pelo titular ali indicado, provavelmente também vítima de um golpe. Em que pese a comunicação às autoridades policiais, não houve resposta positiva até o momento. Desta forma, requer quanto as contas vinculadas à Chave PIX “80431f11-87d9-4d5d-bbdf-95833853740c”, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), de 15 (quinze) dias a partir de 29/03/2025, inclusive (data da primeira operação bancária realizada pela parte Requerente).

Juntou procuração e documentos (fls. 13/123).

Decisão de fls. 125/126 indeferiu o segredo de justiça e a tutela de urgência.

Opostos embargos de declaração (fls. 132/136), foi rejeitado (fls. 263).

A parte ré apresentou contestação às fls. 138/146, alegando a ausência de falha na prestação dos serviços, tendo sido a conta destinatária dos valores aberta regularmente, com prova de vida. Sustenta a ausência de contato prévio e a impossibilidade de atuação do requerido, que sequer foi avisado da fraude. Requer a improcedência da demanda.

Juntou procuração e documentos (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

147/262).

O requerido não se opôs ao julgamento antecipado (fls. 266).

Réplica às fls. 267/277.

A parte autora também não se opôs ao julgamento antecipado (fls. 278).”

O douto Magistrado houve por bem, então, julgar improcedente a ação, entendendo que:

(...)

No mérito, cuida-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual a autora busca identificar quem, de fato, movimentou as contas de titularidade de STEFANI DOS SANTOS FERREIRA, por meio do fornecimento, pelo banco, dos registros de acesso (IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários). Entende que, com tais dados, pode identificar o verdadeiro fraudador.

Ocorre que, no caso em questão, busca-se quebra de sigilo de terceira pessoa completamente estranha a esta lide, que sequer recebeu os valores transferidos, extrapolando quaisquer discussões que possam se desenvolver na esfera cível e beirando verdadeira pretensão investigativa, afeita à esfera criminal.

Note-se, ainda, que as informações e documentos pleiteados pelo requerente não são, de plano, necessários a eventual ingresso de ação indenizatória em face da favorecida do crédito, que deve ser dirigida à titular da conta, bastando-lhe os dados que já possui, no caso, nome completo, número do CPF e até foto, rememorando-se a possibilidade de se pleitear ao juiz da causa eventuais outras pesquisas ou até mesmo de a própria titular da conta indicar o fraudador de fato.

Desta forma, não se vislumbra o interesse de agir na modalidade necessidade. Contudo, tendo a lide já sido completada pelo ingresso da parte ré, com análise mais profunda do tema, não há mais que se falar em condição da ação, mas sim do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

próprio mérito.

Neste ponto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando pela aplicação da Teoria da Asserção, a qual defende a análise abstrata das condições da ação, de acordo com elementos indicados na petição inicial.

(...)

Na hipótese, a autora foi negligente ao não tomar as cautelas mínimas para se certificar da procedência do contato. Não fazia qualquer sentido pagar para trabalhar. O ocorrido não pode ser reputado como fortuito interno, porquanto não guardou relação de causalidade com a atividade da parte ré, eis que as transferências se deram por liberalidade da autora.

Desta forma, inexistente nexos causal entre a atuação da instituição financeira ré e o prejuízo suportado pela autora, não havendo nos autos nenhuma prova que revele ter havido fraude no sistema de segurança da instituição financeira ou que tenha concorrido de nenhuma forma para a ocorrência do fato, afinal não tem como barrar acessos aos aplicativos ou ao internet banking sem que haja comunicação prévia de fraude, sob pena de se inviabilizar transações financeiras de seus clientes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

(...).

Pois bem.

Este entendimento, contudo, não merece prevalecer.

Com efeito, independentemente do nome dado a presente ação, nota-se que a intenção da parte autora é compelir o réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a fornecer dados relativos as contas onde foram depositados os valores que transferiu para terceiros em decorrência do golpe que sofreu, com a intenção de identificar os estelionatários. Afigura-se cabível, por isso, o seu ajuizamento da presente ação, de caráter autônomo, pelo procedimento comum, visando a exibição de documentos, com fulcro no art. 318, § único, do CPC, não sendo indispensável para tanto o ajuizamento de produção antecipada de prova.

Trata-se de medida de caráter preparatório a possível ação contra os prováveis responsáveis por esse evento, no âmbito da responsabilidade civil, conforme vier a ser apurado, o que também encontra amparo no nosso ordenamento jurídico, não havendo de se exigir para tanto, por isso, o ajuizamento direto dessa demanda principal. A produção dessa prova, na presente ação, não se submete, por isso, neste aspecto, ao crivo do contraditório, cuidando-se de questão a ser dirimida no âmbito da ação principal.

E conforme ressaltado pela apelante, o que se busca com a presente demanda é o fornecimento de dados em poder do requerido, vale dizer, dos registros de acesso às contas utilizadas para o recebimento do proveito ilícito de foi vítima, o que possibilitará a identificação da conexão de internet utilizada pelo criminoso e a sua verdadeira identidade. Não se trata, portanto, de obtenção de dados cadastrais do titular da conta utilizada para recebimento de valores, se não for a pessoa que aplicou o golpe contra a vítima. Trata-se de dados e registros eletrônicos estáticos, que estão armazenados nos servidores do requerido, que permitirão apenas a identificação pretendida.

Não implica, portanto, em violação de sigilo bancário do indigitado golpista. Ademais, o Banco, por ser provedor de aplicação, tem o dever de armazenar e fornecer estes dados, mediante ordem judicial, de conformidade com o previsto no Marco Civil da Internet, ou mais especificamente, no art. 22 da Lei n. 12.965/2014, que assim dispõe:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou registro de acesso a aplicações de internet”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Da mesma forma, o réu, como fornecedor e gestor desses serviços, na qualidade de provedor de aplicações de internet, nos termos do art. 15 de referida Lei, tem a obrigação de armazenar e fornecer estes dados, mediante ordem judicial, tal como postulado na presente ação. E ao disponibilizarem também serviços on line, os bancos são considerados provedores de aplicação de internet, sujeitando-se, por isso, às normas desta Lei.

Ademais, ainda que assim não se entendesse, nada obstaria, no caso, o fornecimento dos dados solicitados pela apelante, uma vez que estão devidamente justificados, por ter sido vítima de prática de ato ilícito, o que merece, também, ser apurado no âmbito da esfera civil, mediante o ajuizamento da presente ação, podendo ser resguardado o sigilo destes dados que vierem a ser fornecidos pelo requerido, no âmbito deste processo, uma vez exibidos, conforme poderá ser determinado.

É de se reconhecer que afigura-se cabível, por tais razões, o ajuizamento da presente ação.

A irresignação do apelante merece, por conseguinte, ser acolhida para julgar procedente a presente ação a fim de determinar ao réu a exibição dos registros de acesso, a partir de 29/03/2025, relativamente à conta vinculada à Chave PIX “80431f11-87d9-4d5d-bbdf-95833853740c”, conforme requerido pela recorrente, no prazo de cinco dias, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, desde já limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Face a sucumbência do réu, caberá a este arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.600,00.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao
recurso.

Thiago de Siqueira
Relator